

PARECER JURÍDICO n. 261/2022
PIMB 1935/2022

Imbituba, 06 de Setembro de 2022

EMENTA: Pregão Eletrônico nº 27/2022. Recurso Administrativo em face julgamento. Contratação de empresa de engenharia para elaboração do projeto básico do dolfim de amarração para ampliação da capacidade de atracação do cais 2, bem como de passarela metálica de acesso ao dolfim.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante ESTEL ENGENHARIA LTDA (ESTEL) em face da decisão que a julgou vencedora a empresa INFRAS ENGENHARIA LTDA (INFRAS) nos autos do Pregão n 27/2022, cujo objeto se relaciona com a contratação de empresa de engenharia para elaboração do projeto básico de dolfim de amarração para ampliação da capacidade de atracação do cais 2, bem como de passarela metálica de acesso ao dolfim.

A **Recorrente** alega que constam irregularidades quanto à comprovação da exequibilidade da proposta da licitante INFRAS, argüindo que o valor da proposta, R\$ 77.7384,21 não condiz com a realidade dos preços praticados no mercado; que a INFRAS utilizou-se de um BDI em desacordo com a Lei e orientações do TCU; requer a desclassificação e inexecutabilidade da proposta da empresa INFRAS.

A **Recorrida, INFRAS, em contrarrazões**, alega que não houve qualquer incorreção na sua proposta e no seu BDI; que, segundo consta no Acórdão do TCU nº648/2016, o Tribunal de Contas da União entende que as taxas referências de BDI não têm por objetivo limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes, já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, a depender das suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização, porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, etc.

A **Área Técnica** se manifestou em fls. 404-405, afirmando que as alegações da Recorrente não procedem; que o Acórdão nº 2.622/2013 do TCU, citado pela empresa recorrente, faz referência a parâmetros para taxas de BDI de orçamentos de "OBRAS" que

se difere muito do objeto desta licitação que é "PROJETO", portanto estas taxas não podem ser consideradas como balizamento. Ainda, de acordo com o Acórdão nº 648/2016 do TCU, as taxas de referências de BDI não têm por objetivo restringir o BDI das propostas das empresas licitantes, visto que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, a depender de suas características particulares; que a empresa INFRAS apresentou atestado de capacidade técnica de diversos projetos similares ao objeto desse edital, com um considerável grau de complexidade, com valores similares ao apresentado e já acervados no Conselho de Engenharia (CREA/SC), comprovando que é capaz de executar os serviços com os valores informados e no prazo estipulado.

Passo a analisar.

Não assiste razão à Recorrente.

A área técnica apresentou manifestação fundamentada suficiente para afastar os argumentos da recorrente, razão pela qual ficam todos ratificados por este Departamento.

Ante o exposto, este Departamento Jurídico **opina pela improvemento do Recurso Administrativo em exame.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131¹ da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8² do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na

¹ CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

² Art. 8º. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

(...)

§2º A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**

oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

JOSÉ FRANCISCO PORTO

Advogado
OAB/SC 44.198



Assinaturas do documento



Código para verificação: **46RZ1Q6D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 07/09/2022 às 21:58:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTkzNV8xOTM1XzlwMjJfNDZSWjFRNkQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001935/2022** e o código **46RZ1Q6D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.